



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.021 - MT (2015/0100046-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS
S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS
S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.

2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100046-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 140.021 / MT**

Números Origem: 20140003067202 39751020128110040 8839232048110040

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.021 - MT (2015/0100046-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS
S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS
S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorriso (MT), onde se processa a recuperação judicial da empresa suscitante, ficando sem efeito os atos de constrição ocorridos no âmbito do Juízo fiscal.

Alega a agravante que, "com a superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 10-A da Lei nº 10.522/02) e a consequente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e, ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), não deveria mais existir qualquer celeuma com relação ao tema, bastando-se exigir a comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial, sob pena de decretação/convolação em falência (ou de extinção do processo sem resolução meritória) ou, no mínimo, de autorização para tramitação normal das execuções fiscais, na medida em que não há mais qualquer razão para que os juízos flexibilizem a exigência e dispensem a apresentação de CND ou CPD-EN, ou que desconsiderem, na prática, o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05" (e-STJ, fl. 475).

Nesses termos, sustenta que, como a recuperação judicial da empresa ora suscitante deu-se após a edição da Lei n. 13.043/2014, a jurisprudência desta Corte merece reparo a fim de garantir o normal prosseguimento das execuções no juízo fiscal competente, evitando-se a marginalização dos créditos fiscais em face dos demais créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, bem como a aplicação desarrazoada do "princípio da preservação da empresa".

Defende que a perpetuação do entendimento firmado na Segunda Seção do STJ faz com que "os créditos fiscais sejam preteridos através de evidentes mecanismos de fraude à execução travestidos de recuperação judicial, sob fundamentos e interpretações, com todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito, manifestamente *contra legem* (arts. 6º, § 7º, 57, 58, 68 e 76 da Lei nº 11.101/05, arts. 187 e 191-A do CTN, arts. 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/80, arts. 109, I, e 114, VII, da Constituição Federal, dentre outros)" (e-STJ, fl. 476). Aduz ainda afronta ao disposto nos arts. 97 e 103-A da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 10/STF.

Por fim, salienta a interposição de agravo regimental com a suscitação de Incidente de Uniformização nos autos do CC n. 144.433/GO, ainda pendente de apreciação por esta Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

A empresa recuperanda NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZÔNICOS S.A ofereceu impugnação ao agravo interno às fls. 488/495, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.021 - MT (2015/0100046-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação.

2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto contra *decisum* publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

No caso em apreço, embora tenha a parte agravante colacionado arestos do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrou que o julgado citado na decisão agravada diverge da orientação mais recente desta Corte sobre o tema em debate.

Cumprе ressaltar que, a despeito da edição da Lei n. 13.043/2014, o entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ - no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo universal analisar e deliberar atos constritivos ou de alienação em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal- permanece inalterado.

A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no CC n. 81.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/3/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC n. 141.807/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 16/12/2015.)

Outrossim, no que concerne à suposta afronta aos arts. 6º, § 7º, 57, 58, 68 e 76 da Lei n. 11.101/2005; 187 e 191-A do CTN; e 5º, 29 e 31 da Lei n. 6.830/80, em momento algum tais dispositivos foram considerados inconstitucionais ou inválidos, sendo dessarozado, portanto, aduzir a violação dos arts. 97 e 103-A da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10/STF. Em verdade, o que se fez foi manter a regra já imposta, a saber, a de que não se suspendem as execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial, compatibilizando-a com os demais dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial, inclusive com o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC n. 136.844/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 31/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que 'a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa'. E, ainda, que 'cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF'.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC n. 138.942/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 3/8/2015.)

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, tendo como suscitante NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZÔNICOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorriso (MT), onde se processa a recuperação judicial da empresa suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da mesma cidade, onde tramita execução fiscal contra a referida empresa.

Aduz a suscitante que a União ajuizou execução fiscal no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorriso (MT), tendo se dado início a atos expropriatórios de seu patrimônio. Sustenta a existência de conflito positivo de competência entre os juízos suscitados e argumenta que possíveis atos constitutivos não advindos do Juízo universal interferem no processo de recuperação judicial outrora deferido.

Liminar concedida às fls. 403/405.

Prestou as informações solicitadas o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorriso (MT) às fls. 415/418, 419/422, 428/435 e 449/452.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente conflito (fls. 438/439).

É o relatório. Decido.

O que se está pretendendo definir é a competência - e eventuais limites - para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processamento de execução de crédito fiscal, ou seja, se o fato de se tratar de execução fiscal afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial. Não resta dúvida de que devem ser respeitadas as prerrogativas da Fazenda Nacional, notadamente nos casos de execuções fiscais, que têm procedimento próprio, inclusive com regramento destacado na Lei de Recuperação Judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005).

Todavia, também não se pode perder de vista que atos judiciais que impliquem a redução do patrimônio da suscitante devem ser analisados pelo juízo da recuperação judicial, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda, notadamente o princípio da continuidade da empresa e o de sua função social. Nesse sentido firma-se a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte.

A respeito do tema, dou destaque aos seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido.'(AgRg no CC n. 107.065/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/4/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE Plenário (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012).

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no CC n. 129.622/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/9/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no CC n. 140.146/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016.)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorriso (MT), ficando sem efeito os atos de constrição sobre bens da empresa suscitante ocorridos no âmbito do juízo fiscal.

Comunique-se. Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100046-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 140.021 / MT**

Números Origem: 20140003067202 39751020128110040 8839232048110040

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : NATIV - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZONICOS S.A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SORRISO - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.